

CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.08.08
Mara de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Sispac 751683

CC02/C06
Fls. 282



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36778.005679/2006-83
Recurso n° 143.696 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão n° 206-00.877
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente AGROAVÍCOLA VENETO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/04/2004

**CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL- DECADÊNCIA
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos que lhe prestam serviços.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

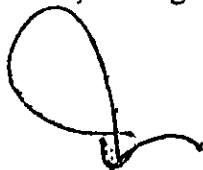
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 36778.005679/2006-83
Acórdão n.º 206-00.877

2º CCINF - Sexta Câmara
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 283

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Marcelo Freitas de Souza Costa II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

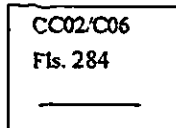
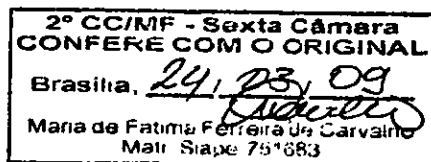
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, à do segurado contribuinte individual/transportador autônomo, e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 125/126), constitui fato gerador da contribuição lançada as remunerações pagas ao segurados contribuintes individuais e transportadores autônomos que prestaram serviços à notificada nos períodos 07/1996 a 07/2005.

A autoridade fiscal informa que demonstrou, por meio de planilha anexa, de forma detalhada por competência, o nome do segurado, o número do documento e os valores despendidos e esclarece que as contribuições objeto da notificação não constituem apropriação indébita previdenciária.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 173 a 224 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 20.401.4/0390/2006, fls. 227 a 235, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 239 a 277), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade do lançamento por descumprimento de legislação em vigor em relação ao MPF, já que os procedimentos fiscais iniciados antes de 15/08/2005 deveriam ter sido concluídos até 31/12/2005, conforme o Decreto nº 5.614/05, e por falta de fundamentação do Relatório Fiscal, que, conforme entende, não expõe de forma clara e precisa os fatos geradores, de forma a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Reitera o entendimento de que o art. 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, e nos termos do art. 173, Inciso I. do CTN, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos anteriores a 07/2000.

Transcreve artigos da IN 03/05 para tentar demonstrar que as contribuições devidas ao SEST e SENAT são devidas pelo transportador autônomo e que o art. 178, § 10º exclui da responsabilidade solidária as contribuições a outras entidades e fundos, motivo pelo qual a fiscalização não deveria ter lançado os valores correspondentes aos Terceiros, e sim cobrá-los diretamente do transportador autônomo.

Sustenta que a taxa SELIC, criada pela Lei 9.250/95, foi direcionada para a compensação ou restituição e não para pagamento de tributo, e que é impraticável a sua utilização como índice de juros a serem aplicados na atualização de débitos tributários, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Alega que taxa SELIC é ilegal e sua manutenção causa avultante prejuízo financeiro à recorrente e finaliza requerendo a intimação do local, data e hora do julgamento, para fins de sustentação oral das razões expostas no presente recurso.

Em Contra-Razões às fls. 281, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fls. 279).

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento por descumprimento de legislação em vigor em relação ao MPF. Entende que, mediante o disposto no Decreto 5.614/05, os procedimentos fiscais iniciados antes de 15/08/05 deveriam ter sido concluídos até 31/12/2005, já que a Portaria 3.031/05 nada dispôs quanto à prorrogação da data limite para o término dos procedimentos fiscais.

De fato, o § 1º do Decreto 5.614/05 estabeleceu que os procedimentos fiscais iniciados antes de 15/08/2005 deveriam ser concluídos até 31/12/2005. Todavia, o § 3º do mesmo dispositivo legal autorizou, nos casos que especifica, a continuidade das ações fiscais não concluídas na data disposta acima, ou seja:

"Art. 1º (...).

(...).

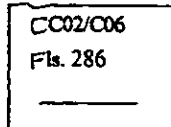
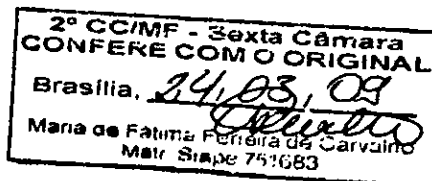
§ 3º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas expedidas pelo Secretário da Receita Previdenciária."

Assim, como não foi possível o encerramento da ação fiscal que culminou na lavratura da NFLD em discussão antes de 31/12/2005, o procedimento teve continuidade, com amparo no § 3º transcrito acima, tendo sido observado, nas emissões dos MPF's Complementares, o disposto na Portaria 3.031/05.

Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, mesmo porque a recorrente não apontou qual o requisito da norma expedida pela SRP que não foi observado pela fiscalização na lavratura da NFLD em tela.

Da mesma forma, não procede o argumento de que o Relatório Fiscal não expõe de forma clara e precisa os fatos geradores, de forma a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

A autoridade lançadora identificou, de forma clara e precisa, as bases de cálculo da contribuição previdenciária, anexando à NFLD documentos comprobatórios da ocorrência do fato gerador e apontando os dispositivos legais e normativos que disciplinam o lançamento.



Restou claro, no REFISC, que o lançamento se refere à contribuição devida pela empresa incidente sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais, bem como à contribuição devida pelo contribuinte individual, que deveria ter sido arrecadada pela empresa mediante desconto de suas remunerações a partir de 04/2003, e à devida pelos transportadores autônomos, destinadas ao SEST e SENAT, que também deveria ter sido arrecadada mediante desconto das importâncias a eles pagas.

Portanto, como não é facultado ao agente fiscal deixar de cumprir a lei, ao constatar a ocorrência do fato gerador, lançou corretamente o presente débito, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

Ainda em preliminar, a recorrente alega que o art. 45 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, e nos termos do art. 173, Inciso I. do CTN, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos anteriores a 07/2000.

No entanto, as contribuições previdenciárias, como espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitam-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei 8.212/91.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento, pois, com o advento do referido diploma legal, o prazo decadencial ficou estipulado em 10 anos, conforme disposto nos arts. 45 e 46:

“Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art.46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

E, embora tenham sido suscitados vários questionamentos acerca da constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, o Supremo Tribunal Federal não o inquiriu de inconstitucional, e o servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Dessa forma, o art. 45 da Lei 8.212/91 deve, sim, ser aplicado ao caso presente, não havendo, portanto, que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela, motivo pelo qual também rejeito essa preliminar.

No mérito, a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais relacionados pela autoridade notificante nos anexos à NFLD ou que tenha deixado de arrecadar, mediante desconto, contribuições devidas pelos contribuintes individuais e transportadores autônomos.

Ela apenas se concentra em tentar demonstrar que as contribuições ao SEST e SENAT são devidas pelo transportador autônomo e que o art. 178, § 10º, da IN 03/2005 exclui da responsabilidade solidária as contribuições a outras entidades e fundos, devendo tais contribuições ser cobradas diretamente do transportador autônomo e não da tomadora do serviço.

Porém não se trata de responsabilidade solidária, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, e sim de atribuição legal da responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, o que é permitido pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 128:

“Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Portanto, o Decreto 1007/93, que regulamentou a Lei 8.706/93, determinou, no § 3º, do seu art. 2º, que as contribuições devidas pelos transportadores autônomos serão recolhidas diretamente pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços. O que houve, não faz mal repetir, foi uma alteração na forma de recolhimento da contribuição, sem nenhuma afronta à Constituição, visando facilitar a arrecadação e a fiscalização do recolhimento das contribuições.

E como o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, ao constatar que a recorrente tomou serviços de transportadores autônomos e deixou de efetuar a retenção, a fiscalização lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no § 5º do art. 33, da Lei 8212/1991:

“Art. 33.

(...).

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.”

Cumprе ressaltar que as leis que amparam a cobrança da contribuição ao SEST/SENAT estão devidamente assinaladas no relatório Fundamento Legal do Débito.

Por fim, a recorrente alega que a taxa SELIC é inaplicável como índice de juros de mora, pois tem caráter remuneratório e que inexistente lei que a defina, o que impossibilita a sua exigência sobre os créditos tributários vencidos, sendo que os juros incidentes sobre os débitos tributários são os estabelecidos pelo art. 161, § 1º. do CTN e que a aplicação ilegal da SELIC trará sérios prejuízos financeiros à impugnante.

No entanto, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 03/2007, transcrito a seguir:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS